



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

RELATÓRIO Nº 10 / 2025 / SEAD-PI/DIP/GPPCP/ASSESSORIA2

PROCESSO Nº 00002.001133/2025-40

Teresina/PI, 11 de março de 2025.

RELATÓRIO DE FORMALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E CONFORMIDADE PARA PRORROGAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Relatório de Formalização de Pesquisa de Preços e Conformidade para Prorrogação referente a solicitação de **prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 01/2024**, oriunda do Pregão Eletrônico N°19/2023 para atender a Secretaria de Estado da Administração do do Piauí, em cumprimento ao Despacho nº 1315 (ID 016823849) oriundo da Superintendência de Licitação e Contratos - SLC/SEAD-PI, para realização de pesquisa de preços.

1.2. Assim, considerando a competência da Gerência de Pesquisa de Preços conforme o Decreto Estadual nº 22.546, de 16 de Novembro de 2023 aprova a Estrutura Regimental, o Organograma, as Atribuições e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PI, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022.

1.3. Considerando ainda a conformidade com a Resolução CGFR Nº 03/2020, para a LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, em especial:

III Pesquisas de preços (ar t. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);

1.4. A Legislação que rege este procedimento é a Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, combinada com a Instrução Normativa CGE nº73/2020, em prol do Princípio da Segurança Jurídica, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação adotada pela administração, em conformidade com o Decreto Estadual nº 22.546, de 16 de Novembro de 2023 que dispõe sobre o marco temporal da antiga lei de licitações (Lei nº8666/1993) para a aplicação da nova lei nº14.133/2021:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, todas as licitações serão iniciadas e as contratações diretas instruídas pelas regras da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelos atos normativos que a regulamentam.

1.5. Para fins do disposto neste Relatório, considera-se:

I - cesta de preços: conjunto que obtenha o maior número de preços válidos coletados;

II - abrangência espacial: localização geográfica dos órgãos e entidades da Administração Pública pesquisados para obtenção de preços válidos para formação da cesta de preços;

1.6. Logo, segue análise do processo.

2. DO OBJETO

2.1. Trata-se de procedimento administrativo SEI nº 00002.001133/2025-40 de **prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, oriunda do Pregão Eletrônico N°19/2023 (ID 016479714)**, que tem por objeto **contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe I (resíduos perigosos), do subtipo A (Potencialmente infectante), B (Químicos/farmacêuticos) e E (Perfurocortantes)**, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual

2.2. **Período da Realização de Pesquisa de Preços:**

2.2.1. Cumpre registrar que a presente pesquisa foi realizada no dia 11 de março de 2025.

3. DAS FONTES CONSULTADAS

3.1. A Pesquisa de Preços se constitui de procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública. Dessa forma, a presente pesquisa tem como finalidade principal identificar se o valor do contrato que se pretende prorrogar é vantajoso, no desempenho de Administração. Em que pese à constatação de valores, esta Gerência realizou a análise técnica de preços do objeto do referido instrumento contratual, com o fito de garantir a regularidade deste procedimento.

3.2. Importante destacar que a **prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços supracitado não implica acréscimo de valores, mas tão somente de prorrogação de prazo**, pelo que passamos a analisar o PREÇO REFERENCIAL, em busca de constatar a vantajosidade para a administração pública.

3.3. Para verificar a vantajosidade da Prorrogação e a equiparação do preço de mercado, a instrução foi conduzida nos moldes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 5 de agosto de 2020. Inicialmente, este setor, analisou o descritivo do objeto, buscando itens iguais ou semelhantes para a definição e constatação do preço praticados no mercado, conforme o que dispõe o Art. 5º da mencionada instrução, *in verbis*:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

3.4. Além disso, a cláusula quarta da Ata de Registro de Preços N°01/2024, oriunda do Pregão Eletrônico N°19/2023 (ID 016479714) prevê a possibilidade de prorrogação a interesse da Administração, sendo esta a primeira prorrogação da ata em questão. Pelos documentos presente dos autos, se constata que há interesse do contratante e da contratada (ID 016821445) na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços. Também consta dos autos o Autorizo da autoridade competente (ID 016482202).

3.5. Da Cesta de Preços:

3.6. A pesquisa de preços tem como objetivo primordial estabelecer um valor de referência preciso e justo, balizado nos preços de mercado, a fim de garantir a otimização dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

3.7. Na pesquisa de preços, é necessário que o gestor tenha atenção ao coletar um preço, avaliando se as condições de negociação praticadas na contratação que está sendo consultada se assemelham ao seu caso, pois há vários fatores que podem influenciar o preço do produto ou serviço, deixando-o abaixo ou acima daqueles praticados no mercado e impactando o preço de referência.

3.8. Com base nos fundamentos expostos anteriormente, esta Gerência realizou a análise conforme o Inciso I do Art.5º da IN 73/2020 SEGES de 2020, ou seja, através do Painel de Preços a fim de averiguar se o preço é coerente com os valores praticados por outros entes públicos. Para isso, foi realizada uma nova Pesquisa de Preços no sistema Banco de Preços, localizado no sítio eletrônico: (<https://www.bancodeprecos.com.br>). Dessa forma, buscou-se os preços praticados no Estado do Piauí; posteriormente, prosseguiu-se com a pesquisa na Região Nordeste, e aqueles não localizados foram pesquisados para todos os entes da Federação.

3.9. O Banco de Preços é uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços, pois oferece uma base de dados singular, utilizando preços adjudicados ou homologados de outras Administrações Públicas, servindo de apoio na formação do valor estimado. Outra variável a ser considerada, conforme orientações do STJ no manual de pesquisa de preços, é a análise das contratações anteriores, especialmente se houve diferença expressiva entre a estimativa de preços realizada pelo órgão e o valor efetivamente homologado e contratado. Nesse sentido, orienta-se que "os valores a serem utilizados para pesquisa de preços deverão ser aqueles homologados no processo licitatório, não havendo margem para utilização de propostas que não lograram êxito no procedimento.

3.10.

3.11. Cabe destacar que a pesquisa realizada no sistema do Banco de Preços não encontrou contratações similares no Estado do Piauí. Diante disso, a pesquisa foi ampliada inicialmente para a Região Nordeste e, posteriormente, para outras regiões, em conformidade com a Instrução Normativa CGE nº 01/2021 e com o disposto no art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SEGES nº 73/2020, que recomenda a adoção de uma amostra mínima de três preços sempre que possível.

3.12. Tal pesquisa originou Relatório de Cotação do Banco de Preços (ID 017054539).

3.13. Reiteramos que essa prática é prevista na própria Instrução Normativa CGE Nº1/2021, a qual menciona em seu artigo 4º que:

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, tomando por base a mediana do conjunto de dados pesquisado com, no mínimo, três preços válidos, considerados aqueles constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, na seguinte de prioridade:

I - Contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive, quando necessitar composição de preço por custos unitários, na seguinte ordem de prioridade:

1. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados no Estado do Piauí;
2. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados na região Nordeste;
3. órgãos ou entidades da administração direta ou indireta sediados em outros estados da federação ou no Distrito Federal; **(grifos nossos)**

3.14. Ademais, ainda que se argumente a existência de diferenças regionais, a própria análise do Mapa de Precificação demonstra que os preços contratados em outros estados são semelhantes aos praticados na Ata de Registro de Preços que se pretende prorrogar.

3.15. Cumpre destacar que trata-se de um serviço complexo, dada a especificidade da destinação de resíduos classificados como perigosos, exigindo fornecedores devidamente licenciados e aptos a atender às normativas ambientais. O transporte de resíduos é uma atividade que envolve a movimentação segura e eficiente de materiais descartados. Esse transporte é regulamentado por normativas locais e nacionais, garantindo que os resíduos sejam manuseados e conduzidos de forma segura e dentro dos padrões ambientais exigidos.

3.16. Durante a realização da pesquisa, foram identificadas dificuldades decorrentes de alguns fatores, tais como:

- **Unidade de Medida:** O serviço é comumente contratado em diferentes unidades de medida, como metro cúbico (m³), tonelada (t), quilograma (kg) e bambona. Essa variação dificulta a padronização e comparação dos valores obtidos.
- **Especificidade do Serviço:** A necessidade de tratamento e destinação adequada de resíduos perigosos implica em exigências ambientais rigorosas, o que reduz ainda mais o número de empresas aptas a prestar o serviço.

3.17. A pesquisa também foi ampliada por meio de consulta ao Mural de Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, onde foi identificado apenas um contrato compatível com os critérios estabelecidos (ID 017054539). Os demais contratos analisados apresentavam unidades de medida distintas, como tonelada, o que dificultou a comparação direta dos valores. Diante desse cenário, a pesquisa foi conduzida com rigor técnico, em conformidade com os princípios da Isonomia e da Eficiência, fundamentais para assegurar a competitividade e a adequação dos preços ao mercado. Ademais, devido ao curto prazo disponível para a realização da pesquisa, não foi viável o envio de solicitações de cotação por e-mail diretamente aos fornecedores.

4. DO MÉTODO ESTATÍSTICO:

4.1. Cabe apontar que, segundo o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara, é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a Pesquisa de Preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

4.2. É sabido que o gestor necessita realizar análise da amostra levantada, conforme Instrução Normativa SEGES nº 73/2020, tendo a discricionariedade para utilizar outros parâmetros ou critérios para a constatação do preço referencial, desde que seja autorizado pela autoridade competente.

4.3. De início, pontua-se, que utilizou para tratamento da cesta de preços, os seguintes métodos matemáticos:

LEGENDA DE CÁLCULOS UTILIZADOS

Média	É um dado estatístico que representa um "meio termo" entre um conjunto de valores, sendo calculada somando-se todos os valores e dividindo-se pelo número de elementos do conjunto.
Desvio padrão	Medida estatística que indica a dispersão de um conjunto de dados em relação à média.
Coefficiente de variação	É um indicador que mede a variabilidade de um conjunto de dados. Ele é calculado a partir da razão entre o desvio-padrão e a média dos dados, sendo expresso em porcentagem.
Limite superior	Soma da Média com desvio padrão.
Limite Inferior	Subtração a média com o desvio padrão.

4.4. Conceitualmente o coeficiente de variação é uma medida de dispersão, também chamada de medida de variabilidade. As medidas de tendência central são, por exemplo a média e a mediana. Assim, o coeficiente de variação relaciona o desvio-padrão e a média aritmética de um conjunto de dados.

4.5. Pela Instrução Normativa supramencionada extraímos o artigo que trata da metodologia para obtenção do preço estimado, então vejamos:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados".

4.6. A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados, isso ocorre principalmente quando não há desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados. Já a média é indicada, quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexequíveis e os excessivamente elevados.

4.7. Nesse sentido, **consideramos adequada a utilização da MÉDIA**, visto que os preços estão distribuídos de forma homogênea e não há a presença de valores extremos. Isso se deve ao fato de termos adotado um método de avaliação que exclui tanto os preços inexequíveis quanto os excessivamente elevados.

4.8. Vale ressaltar que a pesquisa foi conduzida exclusivamente com base em informações de contratações públicas, destacamos ainda que na Tabela II está indicada a avaliação dos preços excessivamente elevados e inexequíveis, não havendo variáveis no Desvio Padrão e Coeficiente de Variação, o que não gerou descartes dos preços coletados.

4.9. Tal cesta de preços originou Mapa de Precificação que indicamos a seguir:

TABELA I - RESUMO

Processo N°00002.001133/2025-40									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Anual	ARP N° 01/2024			Método Matemático: Média		
				Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1	Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tipo Classe I e subtipo A, B e E	kg	22920	R\$ 15,28	R\$ 29.184,80	R\$ 350.217,60	R\$17,62	R\$33.654,20	R\$403.

TABELA II - CESTA DE PREÇOS E CRITÉRIO ESTATÍSTICO

Processo N° 00002.001133/2025-40																
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Anual	ARP N° 01/2024			Contrato N°118.2024-FUESPI	Cesta de Preços						Avaliação de proposta excessivamente elevada		
				Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual		Preço 01	Preço 02	Preço 03	Preço 04	Preço 05	Preço 06	Média	Desvio Padrão	Coeficiente de Variação
1	Serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tipo Classe I e subtipo A, B e E	kg	22.920	R\$15,28	R\$29.184,80	R\$350.217,60	R\$15,28	R\$18,30	R\$19,80	R\$16,00	R\$21,00	R\$ 15,36	R\$17,62	R\$2,44	14%	
Valor Total ARP N° 01/2024				R\$350.217,60			Valor Total Estimado									

4.10. **Legenda das fontes consultadas para composição da cesta de preços:**

- I - **Fonte 1:** Contrato n° 118/2024. **Critério Especial:** Fundação da Universidade Estadual do Piauí - FUESPI - PI;
- II - **Fonte 2:** Pregão Eletrônico n°90031.2024. **Critério Especial:** Fundo Municipal de Saúde de Marituba - PA;
- III - **Fonte 3:** Pregão Eletrônico n°90031.2024. **Critério Especial:** Fundo Municipal de Saúde de Marituba - PA;
- IV - **Fonte 4:** Dispensa n°025/2024. **Critério Especial:** Município de Santa Riba de Ibitipoca - MG;
- V - **Fonte 5:** Dispensa n°90001/2024. **Critério Especial:** Comando da Marinha - AM;
- VI - **Fonte 6:** Pregão Eletrônico n°0023/2024. **Critério Especial:** Município de Ponta Pora - MG;

4.11. Após a análise dos resultados da pesquisa de preços realizada, que envolveu a comparação de valores praticados em contratações públicas similares, conforme demonstramos no item 4.9, foi constatado que os preços indicados nas fontes consultadas são superiores aos valores vigentes da Ata de Registro de Preços. Importante ainda destacar que a prorrogação da Ata apresenta outros aspectos que tornam a sua continuidade vantajosa para a Administração Pública.

4.11.1. É importante destacar que a prorrogação da Ata de Registro de Preços permite a manutenção dos serviços sem a necessidade de uma nova licitação, o que gera uma economia significativa de tempo e recursos administrativos, além de preservar a regularidade do atendimento à demanda. A sua interrupção ou a realização de uma nova contratação exigiria novos processos licitatórios, o que resultaria em custos adicionais e incertezas quanto à obtenção de preços mais vantajosos, considerando o atual cenário econômico.

4.11.2. Além disso, a experiência acumulada pelo contratado ao longo do período de execução do contrato atual proporciona uma maior segurança quanto à capacidade do prestador de atender às necessidades da Administração, mantendo a qualidade e a eficiência dos serviços atualmente.

4.11.3. Por fim, deve-se ressaltar que, apesar de não se observar uma redução imediata nos preços praticados, a prorrogação da Ata pode ser considerada vantajosa do ponto de vista econômico, uma vez que evita a ocorrência de eventuais sobrecustos ou descontinuidade na prestação dos serviços.

4.12. Nesta oportunidade, trazemos o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Piauí -PGE-PI, a qual por meio do Parecer nº 10/2025 (ID 016340866), aponta que, no âmbito estadual, o artigo 8º do Decreto Estadual nº 15.093, de 21 de fevereiro de 2013, estabelece o seguinte:

"III - comprovação da compatibilidade dos preços praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços de mercado ou valores fixados por órgão competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços para o objeto do contrato a ser prorrogado, de forma a garantir a vantajosidade da continuidade do contrato para a Administração."

4.13. Dessa forma, com base nos aspectos administrativos e operacionais apresentados, conclui-se que a prorrogação da Ata de Registro de Preços é, de fato, vantajosa para a Administração Pública, permitindo a continuidade dos serviços com a garantia da eficiência e segurança para a gestão pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, esta Gerência, utilizando os métodos previamente mencionados e com base nas análises dos preços obtidos, e considerando a manutenção dos preços já praticados, constatou que a **prorrogação da Ata de Registro Preços nº 01/2024, oriunda do Pregão Eletrônico N°19/2023 é vantajosa para a Administração Pública**, pois mantém a continuidade dos serviços assegurando a preservação dos padrões de qualidade e eficiência já estabelecidos. A análise dos preços de mercado demonstrou compatibilidade com os valores vigentes no contrato, não havendo variações significativas que comprometam a vantajosidade financeira.

5.2. Frisa-se que as referências de preços juntadas a este relatório revelam-se como atuais e consistentes e, assim, refletem o preço praticado no mercado. Os documentos que materializaram a pesquisa de preços encontram-se anexo a este Relatório (ID 017054539).

- Relatório do sistema Banco de Preços; Contrato vinculado ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do PI;

5.3. Reforçamos que esta Gerência permanece à disposição para eventuais revisões ou complementações da precificação, caso necessário. Assim, considerando que esta Gerência não tem mais o que implementar no momento, ponderada a sua competência, encaminha-se o processo para providências cabíveis e para deliberação superior.

(Documento datado e assinado eletronicamente)

Gerência de Pesquisa de Preços - GPPCP/DIP/SLC/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO BRUNO CARVALHO AVELINO - Matr.420492-1, Gerente**, em 11/03/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017054746** e o código CRC **939CCB29**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.001133/2025-40



SEI nº 017054746